

TC 022.729/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura de Marajá do Sena (MA)

Responsáveis: Luiz Abreu Cordeiro (CPF 020.226.803-91), ex-prefeito; e Brillhantes Construções Ltda. (CNPJ 03.820.017/0001-83), empresa contratada

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Luiz Abreu Cordeiro, prefeito de Marajá do Sena na gestão 2001/2004, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2153/2000, Siafi 416275, celebrado entre a prefeitura de Marajá do Sena (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município (peça 1, p. 21-28).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 125.749,71 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.749,74 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 23-24).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2001OB005303, no valor de R\$ 120.000,00, emitida em 25/7/2001 (peça 1, p. 34). Os recursos foram creditados na conta específica em 31/7/2001 (peça 3, p. 43).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 a 22/9/2002, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona do termo assinado (peça 1, p. 26), alterada pelo primeiro termo *ex-officio* de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 36).

5. O auditor que realizou a instrução inicial (peça 8) fez uma análise das peças dos autos e incluiu a empresa contratada Brillhantes Construções Ltda. como responsável solidária, tendo em vista que contribuiu para o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio Funasa 2153/2000 e pelo dano apurado nos autos. Ao final, propôs a citação dos responsáveis, proposta aprovada pela unidade (peça 9).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Luiz Abreu Cordeiro mediante o Ofício 1846/2012-TCU/SECEX-MA (peça 11), datado de 6/8/2012; como também a citação da empresa Brillhantes Construções Ltda., mediante o Edital 3178, publicado no DOU de 24/12/2012 (peça 18), após o insucesso na entrega dos Ofícios TCU/SECEX-MA 1841/2012 e 2527/2012 (peças 12 e 15), devolvidos pelos Correios com a informação de ausente três vezes no endereço indicado (peças 14 e 16), e a não localização de seu sócio na busca 102 (peça 17).

7. Apesar de o Sr. Luiz Abreu Cordeiro ter tomado ciência em 22/8/2012 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, e de ter sido devidamente citado na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto ao não atingimento dos objetivos

previstos no Convênio Funasa 2153/2000, apesar do pagamento à empresa contratada, sem a devida realização da obra acordada.

8. A empresa Brilhantes Construções Ltda., citada por via editalícia, também não atendeu à citação e não se manifestou quanto ao recebimentos dos recursos do Convênio 2153/2000, sem a devida realização da obra contratada pela prefeitura de Marajá do Sena (MA).

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ficou devidamente caracterizada nos autos a responsabilidade do Sr. Luiz Abreu Cordeiro, ao apresentar as contas do Convênio Funasa 2153/2000 comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, quando vistoria no local da obra constatou o não atingimento dos objetivos pactuados, tendo em vista que foram iniciados apenas 37 dos 73 banheiros previstos no plano de trabalho, sem conclusão dos serviços, assim como não foi concluída a oficina de saneamento proposta (peça 5, p. 8-9).

11. Também restou caracterizada a responsabilidade da empresa Brilhante Construções Ltda. por receber os recursos federais sem a devida realização da obra contratada pela prefeitura de Marajá do Sena (MA).

12. Verifica-se que a data da ocorrência constante das citações é 25/7/2001, data da emissão da ordem bancária, que deve ser a partir de agora corrigida para 31/7/2011, data do crédito dos recursos na conta específica do convênio, sem prejuízo aos responsáveis.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Luiz Abreu Cordeiro e da empresa Brilhantes Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito (solidariamente com a empresa contratada), bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal no valor original de R\$ 120.000,00 e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme disposição da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. É importante ressaltar, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal a respeito de tomadas de contas especiais antigas, adotado pela Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, que, apesar dos autos conterem fato gerador originado no exercício 2001, o Sr. Luiz Abreu Cordeiro foi notificado pela Funasa da impugnação da prestação de contas em decorrência da não execução do objeto do Convênio Funasa 2153/2000 e do débito apurado neste processo mediante Ofício 2/2006, de 30/9/2006 (peça 5, p. 18-20).

17. A mencionada norma também não se aplica à empresa Brilhante Construções Ltda., pois, apesar de ter sido incluída como terceiro responsável por este Tribunal e ter sido chamada aos autos em 2012, ante sua revelia, não ficou demonstrado cerceamento de defesa em virtude do tempo decorrido; considerando ainda a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

18. Destaca-se que a referida IN/TCU dispensou a instauração de TCE após transcorridos dez

anos do fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso. Entretanto, estabeleceu a interrupção do prazo pela notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente; o que ocorreu nestes autos, conforme acima demonstrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, após pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Luiz Abreu Cordeiro e a empresa Brilhantes Construções Ltda., com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Abreu Cordeiro, CPF 020.226.803-91, prefeito de Marajá do Sena (MA) na gestão 2001/2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e II e § 5º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em solidariedade à empresa Brilhantes Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/7/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Luiz Abreu Cordeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2